



PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

EMPRESA: MOE SERVICOS EIRELI ME - CNPJ 23.370.206/0001-09

**ESCLARECIMENTO:** d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contendo: (pág. 7) d.1) Registros ou inscrições na entidade profissional competente d.2.2.3) Atestado(s) de capacidade técnica emitido em nome do(a)(s) responsável(eis) técnico(s), observada a parcela de maior relevância exigida, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT emitida por CREA/CAU; Percebemos no edital apenas duas entidades profissionais (CREA e CAU). Informamos que antes os Técnicos eram representados pelo CREA e já participavam efetivamente de licitações com o mesmo objeto de serviços aqui solicitados, com atestados e CATs fornecidos pelo CREA. Hoje com a existência de um Conselho específico para os Técnicos, todos foram migrados para o CRT (Conselho Regional dos Técnicos da Bahia), representando competência para prestar os devidos serviços exigidos neste Edital. Muitos editais já estão sendo preparados com a inclusão do CRT. **1 - Existe a possibilidade desta inclusão neste Edital? Mesmo porque o CRT é considerado uma entidade competente para os serviços aqui proposto.** Essa Entidade é reconhecida pela Lei 13.639 de 2018. Outra questão: 4.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 101 da Lei estadual nº 9.433/2005): b.2) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, composta pelas 03 (três) exigências a seguir indicadas (b.2.1 a b.2.3): b.2.1.1) Indicação formal de responsável(eis) técnico(s) pela futura execução contratual, o(a)(s) qual deverá(ão): I - Ser profissional(ais) de nível superior nas áreas de engenharia; A Lei nº 9.433/2005, deixa bem claro em seu Art. 101, V & 2º, profissional de nível superior ou devidamente reconhecido pela entidade competente. Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; Pela relevância do objeto do Edital, esses serviços compete também a Técnicos, não somente a profissionais de nível superior nas áreas de engenharia como foi solicitado. **2 - Existe realmente a necessidade de um Engenheiro para manutenção de Split? O referido Edital não estaria descumprindo a Lei?**

**RESPOSTA:** Considerando a Decisão Normativa nº 114 de 12 de dezembro de 2019, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, e esclarece em seu artigo 1º que "toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, **manutenção** e reparo de **sistemas de refrigeração e de ar condicionado** fica **obrigada** ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia";

**Considerando** a Decisão Normativa nº 114 de 12 de dezembro de 2019, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, e estabelece em seu artigo 2º que "a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas";

**Considerando** a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1972, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e estabelece em seu artigo 12º, inciso I, que compete ao **Engenheiro Mecânico** o desempenho de atividades de **manutenção de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado**;

**Considerando** que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), como Autarquia Federal encontra-se adstrito aos Princípios Constitucionais basilares da igualdade e legalidade, advertindo que a contratação de profissionais sem a devida qualificação coloca em risco a sociedade, seja em relação aos bens materiais como ao ser humano;

**Considerando** que os Técnicos Industriais não estão mais vinculados ao CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e aos seus respectivos Conselhos Estaduais, em função da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

**Entendemos**, em relação ao **Questionamento 1**, que conforme artigo 1º da Decisão Normativa nº 114 de 12 de dezembro de 2019, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), faz-se necessário e obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não sendo passível incluir no presente Edital o CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais);

**Entendemos**, em relação ao **Questionamento 2**, em conformidade com a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1972, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), ser de competência de **profissional de nível superior** com formação em Engenharia Mecânica o desempenho de atividades de manutenção de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, não havendo descumprimento da legislação no tocante à presente exigência editalícia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020**  
**Processo nº 003.0.10576/2020**  
**LICITAÇÃO Nº 831066 (Licitações-e)**

Desta forma, entendemos que os questionamentos ora apresentados não ensejam em alterações no Termo de Referência do presente procedimento Licitatório, restando mantidas as exigências já prescritas. (Coordenação de Manutenção Predial)